



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024669-45.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE AUGUSTO DE BARROS, são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1024669-45.2024.8.26.0007

Apelante: José Augusto de Barros

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado e Sky Brasil

Serviços Ltda.

MM. Juiz de Direito: Daniel Fabretti

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

VOTO Nº 28764

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C
INDENIZATÓRIA – Sentença de extinção do processo sem
julgamento de mérito – Insurgência recursal do autor –
Documentação apresentada que corrobora a declaração de
hipossuficiência – Gratuidade deferida – Determinação de
emenda à inicial para prestar esclarecimentos acerca da
demanda ajuizada e juntada de documentos –
Descumprimento do quanto determinado – Indeferimento
da inicial que deve ser mantido – Sentença pontualmente
reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r.
sentença de fls. 74/77, julgou a “AÇÃO DE USO INDEVIDO DE
DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADO C/C INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS” ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DE BARROS em
face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO e SKY
BRASIL SERVIÇOS LTDA, nos seguintes termos: *“Isto posto,
INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do
mérito, o que faço com amparo nos artigos 485, inciso IV, 321,*

parágrafo único, e 330, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.”

Insurgência recursal do autor (fls. 82/96).

Defende, inicialmente, que os documentos juntados demonstram que faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, quanto ao indeferimento da inicial, alega que o acesso à justiça é garantido pela Constituição Federal, bem como que a inicial preenche todos os requisitos necessários para a propositura da demanda, de modo que a r. sentença deve ser reformada e o feito deve prosseguir.

Contrarrazões (fls. 104/109).

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e não houve recolhimento de preparo em razão do pedido de gratuidade que será analisado a seguir.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS” ajuizada por JOSÉ AUGUSTO DE BARROS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO e SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Alega, em síntese, que ao tentar realizar a contratação de cartão de crédito, teve o pedido negado, sob o argumento de que havia restrições em seu nome. Alegou, todavia, que as restrições estão associadas a empresas que o autor desconhece e referente a dívidas muito antigas. Afirmou que ao acessar a plataforma Serasa Limpa Nome foi surpreendida ao verificar a existência de diversas dívidas prescritas divulgadas e oferecidas para renegociação. Defende que a divulgação das aludidas dívidas configura ato ilícito, causando danos à reputação e credibilidade financeira do autor, além de violar a Lei Geral de Proteção de Dados. Aduz que, a despeito das tentativas de solucionar a questão administrativamente, não obteve êxito.

Requeru, portanto, procedência da demanda para reconhecer a ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais e sensíveis do autor, condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 56.480,00, bem como condenar o réu em obrigação de fazer, a fim de excluir todo e qualquer apontamento realizado por ele.

A decisão de fls. 54/56 determinou que o

autor apresentasse documentos para análise do pedido de gratuidade, bem como emendasse a inicial para esclarecer se houve prévia relação jurídica, comprovasse a solicitação de baixa da restrição de forma administrativa, informar que está ciente que se trata de ação com pedido de indenização por danos morais, juntar informações completas fornecidas pelo SCPC e SERASA, relatório SCR e CCS do Registrato com os extratos das contas bancárias existentes.

O autor peticionou às fls. 61/73 afirmando que os documentos juntados comprovam que faz jus à concessão do benefício. Ademais, afirmou ser desnecessário esgotamento da via administrativa.

Sobreveio a r. sentença de extinção, ora combatida.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada, pelo Estado, em favor daqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos artigos 98 e seguintes do CPC e da Lei nº 1.060/50 (na parte que não foi revogada), cabe ao Magistrado

analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos pessoais do postulante.

Quanto ao tema, o § 2º do art. 99 do CPC ainda dispõe que o pleito de gratuidade da justiça poderá ser indeferido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Dessa forma, a presunção que emerge da declaração de pobreza é *juris tantum*, ou seja, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, à vista dos documentos carreados, concluo que o apelante comprovou sua hipossuficiência financeira, pois não declara imposto de renda (fls. 48/50) e auferir rendimentos que não superam três salários-mínimos (fls. 42).

Nestes termos, **de rigor o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao apelante.**

Diante de indícios de ajuizamento em massa de ações e do uso abusivo do Poder Judiciário, o nobre Magistrado de origem determinou ao autor a emenda à inicial para prestar

esclarecimentos acerca do ajuizamento da demanda, bem como apresentasse os documentos elencados na decisão de fls. 53/56.

Consoante acertadamente constou da r. sentença, aludida determinação está de acordo com as determinações da Corregedoria Geral de Justiça desde E. Tribunal, bem como do Conselho Nacional de Justiça:

“(…) a Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP criou o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), que em seu Comunicado CG nº 167/2023, indica as características comuns das ações repetitivas interpostas similares a esta situação e estabeleceu boas práticas para o enfrentamento da chamada “judicialização predatória”, indo ao encontro da Recomendação CNJ nº 127/2022 do CNJ, editada com a finalidade de evitar “o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a definição questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo.

Logo, plenamente justificável a cautela do Juízo que apenas materializou a orientação da Corregedoria Geral de Justiça diante da necessidade de uma análise mais diligente das questões repetitivas postas em Juízo, de modo que a peça exordial é inábil a dar início à relação processual válida, o que impõe a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e

regular.

O autor, todavia, a despeito de manifestar-se às fls. 61/73, deixou de cumprir a ordem judicial, limitando-se a alegar a desnecessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesta senda, forçoso concluir que diante do descumprimento da determinação do Juízo *a quo*, a r. sentença está alinhada aos esforços deste tribunal para coibir o abuso do exercício do direito de ação, na linha do que vem decidindo, esta Corte Bandeirante:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. Telefonia. Débito prescrito. Extinção do feito sem resolução do mérito. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Documentos comprobatórios de que a agravante auferia rendimentos inferiores a três salários mínimos e que corroboram a declaração de hipossuficiência de recursos afirmada. Indeferimento da inicial. Determinação de emenda para que a parte esclareça se já teve relação jurídica anterior com a ré, comprove prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro, informe se está ciente da natureza da ação ajuizada, bem como exiba extratos

atualizados do Serasa e SCPC. Ordem desatendida pela autora. Ausência de documentos essenciais aptos a demonstrar o interesse processual. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Apresentação extemporânea de documento em grau recursal. Impossibilidade de apreciação por não se tratar de documento novo. Inteligência dos artigos 434 e 435 do CPC. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível
1029189-48.2024.8.26.0007; Relator
(a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª
Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 29/11/2024)

*"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de
inexigibilidade de débito c.c. indenização por*

danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, pelo indeferimento da inicial, uma vez que não apresentou a autora declaração de próprio punho contendo esclarecimentos requisitados pelo juízo. Insurgência da autora. PRELIMINAR. Assistência judiciária gratuita. Pessoa física. Necessidade do benefício demonstrada. Incidência do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. MÉRITO. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de declaração de próprio punho, firmada pela parte requerente, acenando ao conhecimento dos contornos da ação interposta, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil, Comunicado CG 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e Enunciados de nº 4 e 5 do Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM, quanto às práticas de litigância predatória. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela parte autora, de petição inicial

padronizada e instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico. Determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido apenas para que deferida à autora a gratuidade de trâmite, mantida, no mais, a sentença.” (TJSP;

Apelação Cível

1011171-76.2024.8.26.0007; Relator

(a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador:

13ª Câmara de Direito Privado; Data do

Julgamento: 21/10/2024)

No mesmo sentido, já decidiu esta C.
Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais. Determinação de emenda da inicial. Inobservância. Causa de indeferimento da inicial. Extinção. Cabimento. Indeferimento da inicial mantido. Recurso desprovido.” (TJSP;

Apelação Cível 1011655-

91.2024.8.26.0007; Relator (a): Pedro

Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de

Direito Privado; Data do Julgamento:

13/12/2024)

Diante do exposto, **de rigor a reforma parcial da r. sentença para conceder a gratuidade ao autor, mantendo o indeferimento da inicial.**

A r. sentença deixou de fixar honorários sucumbenciais, eis que, quando proferida, a parte ré ainda não havia sido citada. Todavia, com a interposição do presente apelo, o réu foi citado e ofertou contrarrazões ao recurso (fls. 104/109).

Nesta toada, necessário o arbitramento de honorários advocatícios em prol do patrono do réu, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, corrigido pela Tabela Prática deste Tribunal, até a data do efetivo pagamento, **observada a gratuidade concedida ao autor.**

Por esses fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)